



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 622945 - SP (2020/0288808-8)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : BRENO CORREA DE SOUZA ROMANO CALIL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : BRENO CORREA DE SOUZA ROMANO CALIL  
**PACIENTE** : JULIA CORREA DE SOUZA ROMANO CALIL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Breno Corrêa de Souza Romano Calil, em favor do ora impetrante e de Julia Corrêa de Souza Romano Calil, no qual indica como autoridade impetrada o Governador do Estado de São Paulo.

O impetrante alega que, em declarações realizadas à imprensa, o Governador do Estado de São Paulo deu a entender pelo caráter obrigatório de eventual vacina para o combate da Covid-19 a ser oferecida no âmbito daquela unidade da Federação.

Sustenta que eventual vacinação compulsória fere as liberdades constitucionais do cidadão, devendo-se respeitar a vontade do indivíduo em se submeter a determinado procedimento terapêutico.

Explicita (e-STJ, fl. 6):

De tal forma, uma possível vacinação compulsória iria causar iminente dano à integridade corporal, e talvez, à saúde, podendo se resultar em enfermidade incurável ou risco à vida, pela falta de robusta comprovação científica, tal que, normalmente as vacinas demoram anos para serem colocadas em circulação. De acordo com o artigo 129 do Código Penal caracteriza crime.

Requer o deferimento de liminar para que seja afastada a obrigatoriedade da vacinação.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema processual vigente.

No caso, tenho que não foi demonstrado ato ilegal ou abusivo, em detrimento da liberdade de locomoção dos pacientes, que possa ser atribuído à autoridade apontada como coatora.

Não há informação nos autos a respeito do momento em que a mencionada vacina será, em larga escala, colocada à disposição da população, tampouco

foram especificadas quais serão as sanções ou restrições aplicadas pelo Poder Público a quem deixar de atender ao chamamento para vacinação.

Com efeito, trata-se de *habeas corpus* preventivo, em que não se demonstrou, de forma concreta e individualizada, em relação aos pacientes, a iminência de prática, pela autoridade coatora, de atos ilegais, violadores de liberdade de locomoção, o que não se admite.

Saliente-se que o *habeas corpus*, sob pena de desvirtuamento de seu papel, não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, uma vez não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

A propósito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. LEI MUNICIPAL N. 8.917/2018. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CERTAS ATIVIDADES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 266/STF. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DO *WRIT*.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de pacientes definidos como artistas de rua, os quais estariam sendo impedidos de exercer suas atividades na cidade de Jundiaí/SP, por força da edição da Lei municipal n. 8.917/2018.

2. No caso, não foi demonstrado ato ilegal ou abusivo, em detrimento da liberdade de locomoção dos pacientes, que possa ser atribuído às autoridades apontadas como coatoras, pois, conforme se extrai do acórdão proferido pelo TJ/SP, "a Defensoria questiona a própria lei e se limita a indicar rol de pacientes, que em tese seriam os prejudicados por ela. No entanto, a referência aos pacientes é absolutamente genérica, limitando-se ao rol".

3. De fato, na impetração ora em apreço, não se faz referência a ato ilegal praticado, ou na iminência de sê-lo, contra a liberdade de locomoção dos pacientes, inexistindo qualquer documento que comprove as alegações formuladas na inicial.

4. A pretensão da Defensoria Pública é ver reconhecida, através da presente via, a inconstitucionalidade da lei municipal em referência, sem que o *mandamus* se traduza em meio adequado para tanto. Incidência da Súmula 266/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no HC 444.369/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018.)

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE IMPUGNAR LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

I - A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em *habeas corpus* preventivo coletivo originário, visando impugnar a Lei Municipal n. 8.917/2018, de iniciativa do

prefeito de Jundiá, que estabeleceu condições para atividades artísticas, comerciais e de pessoas em situação de rua no território municipal.

II - A alegação da parte impetrante seria de que a iminente execução da lei cerceará o direito de ir e vir de pessoas em situação de rua, artistas de rua, vendedores de artesanatos e outros bens decorrentes de trabalho manual, prestadores de serviços que executam trabalho manual mediante o recebimento em dinheiro e de todas as pessoas que realizam as atividades descritas e previstas no art. 2º e 3º da mencionada lei.

Embora se admita o cabimento de *habeas corpus* coletivo, no caso concreto, os pacientes integram um grupo difuso, de difícil identificação. Considerou a Corte de origem o descabimento de *habeas corpus* contra lei em tese, negando provimento ao recurso interposto naquela Corte.

III - A recorrente alega, em síntese, que não se trata de controle de lei em tese, mas de atos e constrangimentos pelos quais os pacientes estão na iminência de sofrer, cuidando-se de remédio constitucional preventivo, perfeitamente cabível e pertinente.

IV - Sustenta que não se trata de ordem ampla e abstrata, mais sim em prol das pessoas que estejam praticando as situações específicas elencadas na referida lei, existindo interesse juridicamente tutelável, e alega que a Constituição permite a utilização de *habeas corpus* coletivo. Indeferiu-se liminarmente o *habeas corpus*. Foi interposto, então, agravo interno.

V - Verifica-se que o recurso em *habeas corpus* é mera reiteração do HC n. 441.991/SP, apresentando as mesmas partes causa de pedir e pedido, bem como interposto contra o mesmo ato coator - a referida lei municipal, embora, aparentemente, dirija-se contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo VI - Na ocasião, depois de afastar a competência desta Corte para o deslinde da controvérsia, assim se consignou que a ação constitucional em comento tem como objetivo, de fato, impugnar a referida lei municipal, não sendo, pois, o instrumento processual adequado para essa finalidade.

VII - Em situações análogas à presente, veja-se que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não cabe *habeas corpus* contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105 Divulg 29/5/2012 Public 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Public 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506).

VIII - Ratifica-se a referida fundamentação, esclarecendo-se que o acórdão recorrido ordinariamente para este Tribunal não merece qualquer censura, a despeito do esforço da recorrente em demonstrar a alegação em sentido contrário. Esse também é o entendimento jurisprudencial assente nesta Corte de Justiça: HC n. 196.409/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/8/2012. Em situação idêntica, tem-se o seguinte precedente: RHC n. 104.626/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.) IX - Agravo interno improvido.

(AglInt no RHC 111.573/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Fica prejudicado o pedido de liminar.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator